

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Parecer Técnico FEAM/URA LM - CAT nº. 2/2025

Governador Valadares, 07 de janeiro de 2025.

Parecer Técnico FEAM/URA LM - CAT nº. 02/2025 - Considerações Técnicas sobre Recurso Administrativo

Processo Administrativo – PA COPAM 06100/2007/003/2014 – SEI 1370.01.0052998/2020-77

Análise Técnica

EMPREENDEDOR: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA	CNPJ: 17.281.106/0001-03
EMPREENDEDOR: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA	CNPJ: 17.281.106/0001-03
MUNICÍPIO: Teófilo Otoni	ZONA: Rural

1. Introdução

Cuida-se de parecer técnico elaborado em atendimento à determinação emanada da Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro – URA LM (ID SEI 102799704 de 29/11/2024) e materializada no despacho alusivo ao Juízo de Admissibilidade Recursal (ID SEI n. 53819356 de 28/09/2022), a fim de subsidiar o eventual juízo de reconsideração e/ou a decisão do recurso pelo Órgão Competente, por força do disposto no Art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Com relação aos itens elencados no recurso administrativo interposto pelo empreendedor/empreendimento, ID SEI n. 49724920, Recibo de Protocolo Eletrônico n. 49724922, de 14/07/2022, no bojo do **Processo SEI nº 1370.01.0052998/2020-77** (referente ao Processo Administrativo – PA COPAM 06100/2007/003/2014), cita-se que:

A publicação do arquivamento do processo da LO da Barragem de Teófilo Otoni trouxe como motivação do ato o não atendimento das informações complementares. O despacho nº 167/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA concluiu que as informações complementares não foram atendidas integralmente dentro do prazo estabelecido no processo.

2. Discussão

O empreendedor apresentou recurso administrativo, ID SEI n. 49724920, acompanhado dos demais documentos que integram o Recibo de Protocolo Eletrônico n. 49724922, de 14/07/2022, referente à sugestão de arquivamento do requerimento de licença ambiental de operação, motivado pelo não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, nos moldes do art. 26, § 5º, da DN COPAM n. 217/2017 c/c art. 33, inciso II e

parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c art. 28, parágrafo único e art. 50, ambos da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c as disposições da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 delineadas neste ato administrativo, no âmbito do PA COPAM n. 06100/2007/003/2014, conforme Despacho n. 167/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA, de 01/06/2022 (ID SEI n. 47513673).

O representante do empreendedor alega (id SEI 49724920, pág. 05 e 06) que:

Desta forma, de acordo com o Decreto Estadual nº 47.383/2018, o último prazo dado pela SUPRAM LM, após deferimento de prorrogação por 60 dias, de 17/04/2021, ficou suspenso a partir da primeira solicitação de sobrerestamento do processo, realizado em 22/03/2021. Considerando-se os 15 meses pleiteados e justificados, o prazo voltou a ser contado em 22/06/2022. Assim, o prazo final para cumprimento das informações complementares era 27/06/2022, de acordo com a legislação vigente.

Há de ressaltar que, em relação ao pedido de sobrerestamento e pedidos de prorrogação do cronograma de sobrerestamento, a SUPRAM LM não se manifestou de forma contrária em momento algum do processo.

Em 06/04/2022 a Copasa recebeu a intimação via Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 81/2022 para entregar todas as informações complementares faltantes, dentre aquelas listadas no Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 94/2020 no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, sob pena de arquivamento/extinção do processo. Neste momento do processo de LO da Barragem Todos os Santos faltava apenas o cumprimento das ICs 9, 13, 23-3, 23-4, 23-7, 23-8.

Em 26/04/2022 a Copasa cumpriu as ICs 9 e 13, não havendo tempo hábil para cumprimento das ICs 23-3, 23-4, 23-7, 23-8, por se tratarem de compensações ambientais complexas, dependentes de terceiros.

Em 10/06/2022 a COPASA cumpriu as ICs 23-3 e 23-7. Em 15/06/2022 foi cumprida a IC 23-8.

Em relação à IC 23-4, foi encaminhado o recibo eletrônico SEI, de 10/06/2022, onde protocolou-se o requerimento para formalização de proposta para compensação florestal.

Desta forma, até 15/06/2022 foram protocoladas todas as informações complementares do processo da LO da Barragem Todos os Santos, sendo esta data anterior ao prazo final de 27/06/2022.

Em síntese, quanto à prática dos atos decorrentes da análise processual, extrai-se do Despacho nº 167/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA, de 01/06/2022 (ID SEI n. 47513673) que:

Depois da análise da documentação apresentada parcialmente pelo empreendedor em atendimento ao Of. SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 94/2020 (Id. 22207192, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0052998/2020-77 / Ofício nº 148/2020 – Protocolo SIAM nº 0539653/2020), emitido na data de 24/11/2020, **verificou-se que não houve o atendimento de todas as informações complementares faltantes solicitadas pelo Órgão Ambiental.**

Constou expressamente do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 81/2022, datado de 06/05/2022 (Id. 44727933, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0052998/2020-77):

Sr. empreendedor,

Considerando que se encontra pendente de apresentação de informações complementares o Processo Administrativo 06100/2007/003/2014 - híbrido SEI 1370.01.0003618/2021-69, com vencimento desde o dia 16/06/2021;

Considerando que o referido processo foi formalizado no dia 09/05/2014, e que o prazo legal para conclusão da análise e julgamento se expirou desde o dia 09/11/2014, nos termos do artigo 14, da Resolução Conama 237, de 19/12/1997;

Considerando que a suspensão do prazo para conclusão da análise e julgamento do referido processo, prevista no § 1º, do artigo 14, da Resolução Conama 237, de 19/12/1997, de acordo com o disposto no § 3º, do artigo 23, do Decreto Estadual 47.383, de 02/03/2018, não se aplica ao PA 06100/2007/003/2014 em virtude da extrapolação prévia;

Considerando que, em virtude do exaurimento do prazo legal, o PA 06100/2007/003/2014 se encontra irremediavelmente listado no controle de passivo processual para efeito de metas institucionais, de acordo com o planejamento do Estado para garantir a eficiência e a duração razoável do processo, com reflexo prejudicial direto sobre a ajuda de custo auferida pelos servidores;

Considerando que o sobrerestamento do prazo para atendimento das informações complementares, nos exatos termos do § 2º, do artigo 23, do Decreto Estadual 47.383, de 02/03/2018, só é cabível “quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores”, mediante apresentação de justificativa e cronograma, sujeitos à aprovação do órgão competente;

Considerando que, à vista dos pedidos de sobrerestamento formulados (recibos eletrônicos 27119752, 29821579 e 39685127), não se observa o enquadramento das informações complementares pendentes à hipótese prevista no § 2º, do artigo 23, do Decreto Estadual 47.383, de 02/03/2018;

Considerando que, desde a solicitação das Informações Complementares até a presente data, já se passaram 414 dias (aproximadamente 14 meses), e que diversos itens da IC retratam obrigações decorrentes das etapas anteriores do processo de licenciamento ambiental (LP e LI);

Considerando que a morosidade do empreendedor em instruir adequadamente o processo para análise e julgamento do mérito compromete o princípio da duração razoável do processo, ocasionando prejuízo ao serviço público estadual; e

Considerando o objeto do licenciamento ambiental e sua finalidade:

Fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG INTIMADA para entregar todas as informações complementares faltantes, dentre aquelas listadas no Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 94/2020 (22207192), no prazo MÁXIMO de 20 (vinte) dias corridos, nos termos do artigo 28, da Lei Estadual 14.184, de 31/01/2002, sob pena de arquivamento /extinção do processo, nos termos do artigo 36, da Lei Estadual 21.972, de 21/01/2016, de acordo com o disposto no inciso II, do artigo 33, do Decreto Estadual 47.383, de 02/03/2018. (...)

(...) Assim, considerando o inteiro teor dos dispositivos legais supramencionados, não há como se oportunizar nova dilação de prazo apresentação dos estudos solicitados no Of. SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 94/2020 (Id. 22207192, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0052998/2020-77 / Ofício nº 148/2020 – Protocolo SIAM nº 0539653/2020), emitido na data de **24/11/2020**, uma vez que se exauriram todas as possibilidades normativas de entrega das informações e de instrução processual, notadamente à vista dos fundamentos delineados no Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 81/2022, datado de 06/05/2022 (Id. 44727933, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0052998/2020-77).(...)

(...)Logo, inegável que as informações solicitadas pelo Órgão Ambiental não foram apresentadas na sua totalidade (o que prejudica a conclusão da análise do processo de licenciamento ambiental) e a justificativa apresentada pelo empreendedor para o não atendimento das informações pendentes nos prazos estabelecidos não versa sobre fatos supervenientes permissíveis, pelo que não se observa o enquadramento das informações complementares faltantes à exceção prevista no § 2º do art. 23 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Vale dizer: inexistem razões bastantes para pretendida dilação à míngua de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica de análise processual e que tenham

sido devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

E a documentação apresentada pelo empreendedor no SLA não atende ao disposto no art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, donde se extrai que “entende-se por **formalização** do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de **todos os documentos**, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos”.

Posto isso, ratifica-se o não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, nos moldes do art. 26, § 5º, da DN COPAM nº 217/2017 c/c art. 33, inciso II e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 28, parágrafo único e art. 50, ambos da Lei Estadual nº 14.184/2002 c/c as disposições das Instruções de Serviço SISEMA nº 05/2017 e 06/2019 e à vista dos fundamentos esposados de forma pormenorizada no Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 81/2022, datado de 06/05/2022 (ID. 44727933, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0052998/2020-77).

3. Conclusão

A equipe técnica da URA LM mantém a sugestão de arquivamento do Processo Administrativo de LO n. 06100/2007/003/2014, tal como apresentadas no Despacho nº 167/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA, de 01/06/2022 (ID SEI n. 47513673), devendo ser observado pela autoridade decisória as disposições constantes do item 3.4.5, pág. 54/56, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Registra-se, por fim, que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém, não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar^[1], conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655, de 25 de abril 2018.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

^[1] Neste sentido, o Parecer da AGE/MG n. 16.056 de 21/11/2018.



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) Público(a)**, em 07/01/2025, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alicielle Souza Aguiar, Servidor(a) Público(a)**, em 07/01/2025, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Diretor (a)**, em 07/01/2025, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **105023108** e o código CRC **02F11771**.